AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.516 - PR (2018/0235512-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VITOR LEAL FILIZZOLA
AGRAVANTE	:	CLÁUDIA REGINA LOPES CAFFARENA FILIZZOLA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
AGRAVADO	:	BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A
ADVOGADO	:	THAÍSA COMAR - PR048308

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL 01 E 02. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE PENHOR. CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CASO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DIVIDA. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA CONTRATADA NO PATAMAR DE 20%. ASTREINTES. DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO APLICAÇÃO DO §11 DO ART. 85 DO CPC/2015.
> Apelação Cível 01 parcialmente provida.
> Apelação Cível 02 desprovida.

No recurso especial, os agravantes alegam violação do art. 806, § 1°, do Código de Processo Civil, assim como divergência jurisprudencial. Sustentam que "não prevalece a astreinte quando a obrigação é convertida em obrigar de pagar quantia" (fl. 232).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Com efeito, a Corte local consignou o seguinte em suas razões (e-STJ, fls. 221-222):

> Verifica-se da negociação que haveria prejuízo de igual grande monta para qualquer das partes contratantes em caso de inadimplemento, pelo que acordaram livremente a multa contratual em 20% do valor apurado nos seguintes termos:

> "4. Ocorrendo inadimplemento contratual sobre a dívida vencida incidirá correção monetária pelo INPC-IBGE, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contar da data do vencimento até a data do efetivo pagamento, além de multa de caráter não compensatório equivalente a 20% (vinte por cento) sobre dívida apurada corrigida monetariamente.".
>
> Assim, não se demonstra abusiva a sua fixação, deve ser mantida às taxas conforme livremente pactuadas.
>
> Alegam, ainda, que a r. sentença assentou que não havendo a possibilidade de entrega da coisa, mister se faz converter a obrigação em quantia certa. Diante desta realidade, necessário o afastamento da multa diária.
>
> Deve-se lembrar que a multa cominatória, também conhecida como astreinte, tem por escopo assegurar o cumprimento da obrigação determinada pelo Juízo.
>
> A imposição de multa pelo descumprimento busca além da função coercitiva, compelir o obrigado a cumprir a determinação judicial, a função pedagógica, que é essencial à efetividade das decisões judiciais.
>
> A conversão da execução para entrega de coisa em execução por quantia certa, determinada pelo juízo a quo não afasta a incidência da multa cominatória fixada na liminar que determinou a entrega das sacas de soja.
>
> (...).
>
> Quanto ao valor da multa, o magistrado tem de fixa-la num montante capaz de forçar o devedor a cumprir a obrigação, contudo, verificando ser excessiva poderá revisa-la a um patamar que observe o cunho punitivo-pedagógico da multa.
>
> Isso é possível, vez que a norma sobre a qual o instituto é lastreado permite sua revisão quando esta se torne excessivamente onerosa ou irrisória, consoante art. 537, §1°, inciso I do CPC/2015.
>
> Assim, correto o juízo a quo que limitou até o importe de 10% do total da obrigação.

Nesse sentido, observo que os recorrentes limitaram-se a indicar como contrariado o dispositivo legal indicado nas razões do seu recurso, sem, contudo, tecerem argumentações suficientes e claras para comprovar como o referido artigo teria sido supostamente violado, nem se desincumbiram de demonstrar a divergência jurisprudencial no ponto ora alegado.

Assim, imperioso concluir pela incidência da Súmula n. 284 do egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que a deficiência na fundamentação do recurso, no ponto, não permitiu a exata compreensão da controvérsia.

Observo também que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora